

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

CRIMINOLOGIA CULTURAL DECOLONIAL: REFLEXÕES NECESSÁRIAS NA AMÉRICA LATINA

DECOLONIAL CULTURAL CRIMINOLOGY: NECESSARY REFLECTIONS IN LATIN AMERICA

Luma Teodoro da Silva ¹

Resumo

O presente artigo busca, pelo método indutivo, aliado a outras abordagens metodológicas, fazer uma revisão bibliográfica na área da Criminologia Cultural aliada à premissa decolonial, sob um viés crítico, a fim de entender as raízes dos problemas em torno da criminalização de determinados grupos sociais e a necessidade de romper com antigas formas de pensar da velha Criminologia. Isso porque, por séculos, vozes e realidades foram silenciadas e a pesquisa realizada de forma vertical, sem a devida observância dos grupos mencionados, ocasionando ainda mais silenciamento, exclusão e segregação, com os mesmos corpos sendo os alvos de um sistema de justiça não operado por estes mas contra estes. A pesquisa está dividida, assim, primeiramente, em compreender a necessidade de junção das duas vertentes e, após, buscar reflexões necessárias para alternativas ao sistema de justiça criminal. Uma dessas alternativas está na apreciação da produção cultural marginal brasileira, regada de denúncias e narrações de histórias estigmatizadas.

Palavras-chave: Pós-colonialismo, Novas criminologias, América-latina, Modernidade tardia, Direito criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks, using the inductive method, combined with other methodological approaches, to conduct a bibliographic review in the area of Cultural Criminology, combined with the decolonial premise, from a critical perspective, in order to understand the roots of the problems surrounding the criminalization of certain social groups and the need to break with old ways of thinking in old Criminology. This is because, for centuries, voices and realities were silenced and research was carried out vertically, without due regard for the groups mentioned, causing even more silencing, exclusion and segregation, with the same bodies being the targets of a justice system not operated by them but against them. The research is thus divided, firstly, into understanding the need to combine the two strands and, secondly, seeking necessary reflections for alternatives to the criminal justice system. One of these alternatives is the appreciation of Brazilian marginal cultural production, filled with denunciations and narrations of stigmatized stories.

¹ Mestre

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postcolonialism, New criminologies, Latin america, Late modernity, Criminal law

INTRODUÇÃO

O presente artigo, que é uma continuidade da pesquisa iniciada no mestrado em Ciência Jurídica, realizado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), busca dar novos direcionamentos ao problema da necessidade de aprofundamento da vertente criminológica Cultural, que pode ser melhor trabalhada para encarar a realidade do Brasil e da América Latina e relação a questão do cárcere e a vulnerabilização de determinados grupos e culturas próprias.

Conforme investigado anteriormente, o país carece de aprofundamento dentro desse viés criminológico, mesmo havendo impacto nos últimos anos sobre os estudos locais pela Criminologia Cultural, a qual trouxe novas perspectivas e conectou o Direito Criminal com a realidade, como uma vibrante alternativa compreensiva sobre o instável e incerto mundo contemporâneo e atenta às dimensões até então não exploradas, a fim de contemplar as especificidades situacionais e estruturais das particularidades vivenciadas no Brasil.

Aliada a essa alternativa, traz-se a pesquisa a desenvoltura nos estudos decoloniais que mostram, de início, que a Criminologia Cultural pode ser estudada em conjunto com essa nova vertente científica, rebatendo narrativas subalternizantes, a intelectualidade europeia e o seguimento do silenciamento de vozes e pesquisas que se aproximam à realidade segregada e marginalizada de tantos brasileiros e suas culturas. Também demonstra como o renascimento europeu do poder punitivo, na modernidade classista e racista, incorpora ainda mais problemas cotidianos para determinados povos.

Esse trabalho, que visa demonstrar como há uma crise na Criminologia, observada dentro do contexto de modernidade tardia, e sua necessidade de buscar respostas e compreensões através da realidade, com o questionamento de qual forma a Criminologia Cultural aliada aos estudos decoloniais fariam sentido para a superação de paradigmas, denunciando ainda como o sistema de justiça criminal vulnerabiliza grupos e culturas, se preocupa com as pesquisas dentro do campo justiça e exclusão e, em especial, por expor o desequilíbrio entre a ordem normativa estabelecida e as desigualdades fáticas.

Em continuidade aos estudos iniciados, o primeiro capítulo do presente artigo busca fazer uma releitura da Criminologia atual e, especialmente, interligar as vertentes Cultural e Decolonial, que colocam no centro pontos que vão desde a cultura, a modernidade, até relações de raça, classe e gênero.

Em razão disso, traz como novidade aos estudos criminais a decolonialidade, no segundo capítulo, a fim de ampliar as tradições críticas e culturais e estabelecer como as estruturas de poder colonial e as percepções de crime obtidas a partir dessas estão contaminadas

por estratégias repressivas. Além disso, tem-se como ideia afastar a pesquisa das bases coloniais capitalistas, sexistas e racistas e trazer maior crítica e compreensão criminológica pela lente decolonial, reconhecendo que há uma vulnerabilização criminal que precisa ser debatida, de povos e culturas que são levados ao mundo criminal por questões econômicas e sociais.

De igual modo, no último capítulo será demonstrado como a questão da segregação e marginalização e suas performances podem ser estudadas e entendidas por meio da Arte brasileira, trazendo para o meio diretamente as vozes vulnerabilizadas dentro e fora das grades do cotidiano, bem como busca-se investigar se o empoderamento de povos marginalizados, por meio da crítica decolonial, é fator determinante para encerrar ciclos viciosos de violências e desigualdades.

Para tanto, a pesquisa se utiliza do método indutivo, aliado a outras ferramentas metodológicas no campo empírico e análises qualitativas, passando por novas vertentes criminológicas, como a Criminologia Cultural e os estudos decoloniais e latino-americanos, com recortes, em especial, de raça, classe e gênero.

1 A NECESSIDADE DE INTERLIGAR AS PREMISSAS CULTURAL E DECOLONIAL

Ao explorar a vertente criminológica Cultural é possível encará-la como uma matriz de perspectivas capazes de compreender a realidade em um contexto de modernidade tardia e de atualização da Criminologia Crítica. Com base nessa premissa, questiona-se como essa corrente poderia se aprofundar nas performances ao redor do crime, da criminalização e do sistema de justiça criminal brasileiro, para escancarar a ocorrência da vulnerabilização de determinados grupos e culturas, buscando enfrentamentos e diálogos que partem de uma análise da realidade através de uma Criminologia Cultural decolonial. Assim, seria a premissa decolonial fator relevante para o aprofundamento da vertente Cultural e na busca de soluções?

Aparentemente, a junção dessas duas premissas reverberam a Criminologia Crítica, demonstrando, inicialmente, que o crime é um produto cultural atrativo de sociedades violadas pelo sistema colonial escravocrata, regado de performances que reproduzem diariamente estigmas e o distanciamento entre determinados povos e culturas. Trazer a decolonialidade para essa realidade proporcionaria, ainda, uma série de deslocamentos do pensamento criminológico e problematizações importantes para compreender a modernidade sem ser por uma perspectiva europeia e segregadora.

Nos ensinamentos de Ferrell, Hayward e Young (2019, p. 79):

O mundo da modernidade tardia exige uma criminologia que seja algo mais do que um acessório do sistema de justiça criminal, uma criminologia que represente os significados em vez de desconsiderá-los. Requer uma criminologia projetada para explorar as representações em massa e as emoções coletivas, não uma criminologia empenhada em reduzir a complexidade cultural à escolha racional atomizada. Se é para se tornar melhor, este mundo não precisa de uma criminológica cultura do controle (Garland, 2001), fundada na praticidade e conservadorismo, mas de uma criminologia animada pela inovação cultural e dedicada à possibilidade progressista.

Assim, importante analisar a Criminologia Cultural e suas tantas possibilidades, a exemplo a Criminologia do agora, do crime e do cotidiano, suas representações e significados, e como se chegou e foram intensificados os rótulos do ser “selvagem” e “criminoso” como indignos de vida, com o significativo aumento do autoritarismo no sistema penal, do discurso punitivista e do encarceramento em massa, que enfraquecem diariamente os pilares de contenção do poder punitivo. Em contramão, visualiza-se aqui uma saída para essas questões com o choque das novas Criminologias e a decolonialidade.

Isso porque uma das maiores interpelações criminológicas recentes está na compreensão do agora e sua imensidão cultural, a partir de uma desconstrução epistemológica, que evidencia como a velha Criminologia não operava como uma instância científica sobre a criminalidade, mas sim como uma instância interna e funcional ao sistema penal, reproduzindo desigualdades cotidianas de etnia, gênero, idade e classe social.

O que configura tamanha injustiça a dinâmica desigual do Direito e do controle social, que continua essencial para a manutenção do poder político e sustentação do capitalismo global, moldando a vida social em uma série de encontros predatórios e saturando a existência diária com expectativas na esfera criminal de conveniência material.

Para Rauter (2003), no Brasil, o Poder Judiciário incorporou uma tecnologia penal normalizadora de desigualdades, com a chegada e expansão desse discurso criminológico. Pois, ao ser colocado em prática, mostrou-se violento e contradizendo novas teorias que surgiam na área da Criminologia em outros países e que superavam velhos paradigmas. A importação de teorias de outros países, com outras realidades, sem a adequação das especificidades daqui, também acabou gerando controvérsias e ineficiência ao longo do tempo.

Nas palavras de Batista (2011), as rupturas paradigmáticas na ciência pelo exterior, que vieram posteriormente a essas discussões iniciais no âmbito biológico, trazem mudanças no pensamento criminológico do século XX no Brasil e muito estão ligadas à influência de autores como Freud e Foucault, que abrangeram a constituição de novos objetos de pesquisa a partir dos afetos, com inovadoras linhas de pesquisa, como a análise do discurso, estudos sobre

a sexualidade, a simbologia das penas e dos rituais jurídicos. O que resultou, a exemplo, nos estudos de Abdias do Nascimento (1978), que denominou a patologização como elemento do “genocídio do negro brasileiro”.

A partir dessas novas ideias e paradigmas, da consolidação posterior da Criminologia Crítica e o desenvolvimento de pesquisas latino-americanas, que começam abordar problemas específicos vivenciados pelos países dessas localidades e discutirem o etiquetamento e a formação do pensamento em torno da justiça criminal, é que aparece no cenário criminológico, no primeira década do século XXI, a vertente cultural no Brasil e, recentemente, discussões mais aprofundadas sobre a descolonização da criminologia, com uma comunhão de propósitos.

Para Bueno (2024), é imprescindível persistir na interpretação e produção dos estudos criminológicos pela chave decolonial, pois significa superar uma única epistemologia universalizante, o que implica perceber o caráter estruturante das categorias oriundas do sistema modernidade/colonialidade como fontes de violência e opressão no contexto das realidades das periferias do capitalismo e do Sul global.

No que diz respeito à produção dos discursos criminológicos na América Latina, Zaffaroni (Batista, 2007, p. 140) denuncia a legitimação do violento extermínio histórico de corpos colonizados e seus saberes por uma narrativa hegemônica e pretensamente neutra e universal. Bueno (2024) disserta, ainda, que se múltiplas são as faces da subalternidade, múltiplas também devem ser as narrativas e as perspectivas. Nesse sentido, para romper com a colonialidade, em suas mais diversas modalidades, no campo da criminologia, talvez seja preciso que sejam buscadas respostas justamente por aquelas vozes marginais que, por tanto tempo foram recusadas de serem ouvidas.

Rosa Del Olmo pensa os massacres decorrentes do sistema penal como um problema estatal e traz a relação de como o desaparecimento de pessoas está ligado com a pena pública na América Latina. Ou seja, o debate sobre a pena pública, sobre o massacre realizado pelo Estado e os genocídios sob uma dimensão atrelada aos processos de descolonização estão vinculados a escravidão. A criminologia eurocêntrica pensa a implicação do crime não como a pena cercando determinados grupos. Diferentemente do que ocorre na experiência da América Latina, que tem como base as amarras da violência histórica (Almeida, 2022).

Nesse viés, trazer a discussão da decolonialidade para a vertente criminológica Cultural, traz consigo a reflexão em como não há colonialismo sem a subjugação de determinados indivíduos, sendo que alguns corpos, como os negros, e suas explorações ao longo dos anos são a chave principal para compreender determinados problemas estruturais. O que há em meio ao sistema de justiça criminal, são instituições operadas por uma parcelada da

população determinada como branca e privilegiada, que vem ditando regras à outras classes e explorando corpos tão vulnerabilizados.

De igual modo, a aniquilação da cultura periférica e preta vem de um medo institucional de uma minoria branca que tenta se equilibrar em suas redes e se utiliza da violência para a manutenção dos privilégios e do poder. Utiliza-se mecanismos políticos e sociais para enriquecer herança privilégios e, então, se compadecer, apenas, com a condição de subalternidade que o negro tem, condição essa que não é analisada em sua complexidade histórica, mas restrita a episódios pontuais de racismo.

Abdias Nascimento (1978) descreve que a criminalização da cultura negra no território brasileiro se deu como processo colonizador de dominação: corporal e territorial. Para Almeida (2022), é preciso reverter esse processo colonizador, e trazer o movimento decolonial, a fim de contestar a visão de mundo, do estado das coisas e de como o conhecimento é produzido, com um novo foco epistêmico, para se libertar do olhar europeu de produção e modificar o tratamento dos sujeitos colonizados. E é a partir da voz da subalternidade que se liberta do império da colonização.

Os pensadores dessa corrente compreendem que a América Latina deve considerar, ao tratar de suas estruturas, o colonialismo como produtor das violências, refletindo, ainda, sobre um projeto de conhecimento diferente do que está posto. Fala-se de perspectiva decolonial para compreender desde o formato em que a arte produzida nos territórios negros marginalizados tem sido a arte que é administrativamente e penalmente proibida pelo Estado, como também para questões básicas do problema, na finalidade de assumir que os processos de formação histórica, latino-americanos, devem ser tidos como únicos e passíveis de análise local.

Com a presente pesquisa, então, tenta-se demonstrar como a Criminologia Cultural merece um olhar decolonial em razão da estrutura racializada de poder presenciada na América Latina, trazendo conexões necessárias para a compreensão de problemas cotidianos que vão além dos muros das prisões e que caem em ciclos viciosos de violências, desigualdades, segregações e processos estigmatizantes que vulnerabilizam povos e culturas. Ou seja,

O processo de descolonização não deve ser confundido com a rejeição da criação humana realizada pelo Norte global e associado com aquilo que seria genuinamente criado no Sul, no que pese práticas, experiências, pensamentos, conceitos e teorias. Ele pode ser lido como contraponto e resposta à tendência histórica da divisão de trabalho no âmbito das ciências sociais (Alatas, 2003), na qual o Sul Global fornece experiências, enquanto o Norte Global as teoriza e as aplica (Connell, 2012). Nesse sentido, é revelador que ao esforço de teorização no Brasil e na América Latina caibam os rótulos de “pensamento” e não “teoria” social e política. (Ballestrin, 2013).

Assim, os aportes teóricos decoloniais são observados aqui para destacar identidades latino-americanas e demonstrar a importância de se apreciar nas pesquisas a produção cultural marginal. Essa ideia de superação de velhos paradigmas criminológicos nasce da urgência em redescobrir campos, mecanismos e metodologias que consigam atingir o que o sistema jurídico-penal até agora não tem conseguido fazer no Brasil e em seus arredores.

2 PENSANDO OS PROBLEMAS CRIMINAIS À PARTIR DAS NOVAS CRIMINOLOGIAS

A pesquisa mostra-se relevante por ainda ser uma novidade dentro dos estudos criminológicos, porém já com diversas discussões e desdobramentos que têm chamado a atenção de pesquisadores latino-americanos por minuciar problemas próprios desses países, fundamentalmente por utilizar-se da pesquisa empírica como uma narrativa científica que traz compreensões maiores de problemas aqui vivenciados.

Nessa conjuntura, é importante compreender como e quando a Criminologia passou a se preocupar com a identificação de quais grupos e culturas são criminalizadas, pois, embora sempre tenham existido rebeldes e transgressores da lei, apenas alguns perfis, espaços e estilos passaram a ser vistos, ao longo dos anos, como criminosos e combatidos por uma camada dominante da sociedade.

Conforme contextualiza Carvalho (2014), a Criminologia Cultural é uma vertente contemporânea que se desdobrou, a partir da década de 1990, da Criminologia Crítica. Tempo antes, os estudos críticos assistiram a um processo de verticalização que foram compreendidos por, de um lado, a projeção dos seus postulados teóricos em agendas político-criminais e, por outro, pela especificação de determinados temas e problemas de investigação.

Essa mudança de foco para políticas criminais fez com que surgissem os sentimentos de descontentamento e desconforto por parte de alguns pesquisadores, pois se a violência produzida pelas agências de controle é dependente do sistema penal, de forma estrutural, qualquer atuação, mesmo que de forma crítica, não produzirá outros efeitos se não de sua relegitimação.

Para Alves, Kazmierczak e Santos (2009), o significado ideológico do sistema penal brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Em análise às sociedades excludentes estruturalmente, essas tendem a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva,

motivo pelo qual os autores defendem uma intervenção mínima em busca de maior efetividade jurídica e a discussão desses seguimentos penais que tanto geram desigualdades.

De acordo com Kazmierczak e Oliveira (2015), a necessidade de punição, apesar de ser algo comum e amplamente aceita no Direito Penal contemporâneo, é algo que deve ser revista, diante a necessidade de desconstruir esse clamor social pela prisão e pela segregação das classes vulnerabilizadas, por ser ineficaz para a diminuição da criminalidade, ao passo que mais favorece a criminalização de certos grupos, e também por haver uma estrutura de poder e segmentos, ou setores sociais mais próximos e outros mais distantes dos círculos de poder, que tendem a se sustentar através do controle social e de sua parte punitiva, constituindo-se um sistema penal violento.

É nessa sede por mudanças paradigmáticas nas ciências criminais – que até então não ultrapassavam o espaço acadêmico para alcançar o espaço público da rua – que se busca, de igual forma, no presente artigo motivar a imprescindível transformação cultural no senso comum sobre a criminalidade e o sistema de justiça criminal, superando o atual modelo de controle punitivo em que o sistema penal se insere, pensando em uma Criminologia que esteja inserida na modernidade tardia e busque soluções para problemas cotidianos, sem que haja uma imposição de valores e pensamentos dominantes sobre grupos minoritários.

Para Rodrigues e Souto (2024), é preciso pensar em uma teoria crítica quando se discute Direitos Humanos e em um conjunto de reflexões que passam pela problematização da concentração e apropriação do Direito pelo Estado, que na história das ideias ocidentais é a forma por excelência de exercício desse, além de debater as ideias de universalidade que se impregnam na teoria do Direito para explicar o direito hegemônico, que se materializou historicamente pelo viés da razão colonizadora e colonialista, apropriando-se das diversidades para, no final, extirpá-las e homogeneizá-las.

O que não pode ser reproduzido é um Direito como mecanismo-fetiche, que produz direitos, mas não se compromete efetivamente com sua efetivação, que é justamente a noção europeia e ocidental de Direito que imprime a ideia de comando, normatividade e exercício de poder. O Direito que se conhece, a partir desse olhar colonizador, detém uma perspectiva eminentemente individualizadora dos direitos, de uma massa, em que há a ausência de contextualização, produzindo, dessa forma, generalizações segregadoras e subordinando o Direito aos interesses dos agentes do capital econômico, que se orientam na perspectiva única do acúmulo de capital (Rodrigues; Souto, 2024).

Por essa análise é que se busca unir a Criminologia Cultural com as premissas dos estudos decoloniais para visualizar melhor os problemas cotidianos em torno do crime e do

sistema de justiça criminal, regados de representações e performances próprias. Não pode ser banalizada e esquecida uma decisão, que não se trata de fato isolado, que julga um indivíduo por sua cor da pele, pelo espaço geográfico em que vive, ou pela cultura em que está inserido, como o caso da juíza no Paraná que associou a raça do réu, apelidado de “Neguinho”, ao fato de ser “seguramente integrante de um grupo criminoso” (Uol, 2020).

O Atlas da Violência (2023), em encontro dessa informação, traz que uma pessoa preta corre relativamente maior risco de ser vítima letal, tendo o cenário da violência e desigualdade racial agravado nos últimos anos quando se trata de letalidade. E mesmo que houvessem argumentos de que não se trata de racismo estrutural, pesquisadores afirmam o contrário, que o racismo mata, operando diretamente na letalidade contra corpos negros, por meio de um processo atávico de desumanização, que imprime uma imagem estereotipada do preto como perigoso, pobre ou bandido. A exemplo, se tem a realidade no Rio de Janeiro, onde “jovens negros morreram por cometerem o crime de portar furadeira, guarda-chuva e até saco de pipoca”.

Dentro das grades do encarceramento, essa vulnerabilização de determinados grupos também é evidente, conforme narra Guadagnin (2013, p. 46):

A reiterada violação de direitos, o distanciamento criado entre sociedade e cárcere, bem como o descaso para com o momento de cumprimento de pena reflete-se diretamente na conduta que o sujeito ‘desviante’ vai (re)produzir quando voltar ao convívio social. A falta de interação entre mundo externo e mundo interno, acompanhada pela indiferença social e pela inércia governamental diante da realidade prisional espúria, soterra as condições de admissibilidade do retorno do apenado ao convívio normal. Há uma cultura de marginalização e não ressocialização do egresso do sistema prisional, um evidente distanciamento entre o cotidiano da cidade (e seus olhares) e o cotidiano carcerário (outro espaço, outro tempo, outras normas que se espreitam por detrás dos muros dos presídios).

Para Batista (2009, p. 27-28), a modernidade tardia produz níveis altíssimos de desigualdades, que refletem também no encarceramento em massa, com números nunca vistos antes na história da humanidade. Além disso, contextualiza:

É importante ressaltar que os negócios do crime e da criminalidade vão fazer parte da “nova economia” e as ações das empresas que exploram a hotelaria punitiva integram o índice Nasdaq. A indústria do crime, a que se referiu Nils Christie, é um dos setores mais dinâmicos do capitalismo de barbárie. São essas questões que se colocam para nós, criminólogos no século XXI. A que ordem servir? Na periferia do capitalismo, e no Brasil em particular, tudo isso vai se agregar ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república

nunca consolidada, ao Estado Previdenciário já malhado antes de nascer, aos paradoxos da cidadania.

Embora não haja uma única alternativa capaz de modificar esses comportamentos, é preciso abrir o debate, contestando como o sistema deixa passar o que é funcional aos seus interesses, mesmo sendo evidente que essas ações são grandes reprodutoras de desigualdades e violadoras de direitos, o que é bem trabalhado nas novas Criminologias e nos estudos latino-americanos sobre vulnerabilidades.

Importante que essas premissas, trazidas ao campo acadêmico, reforcem os seus papéis como instrumentos de luta contra o colonialismo, para não só formar juristas atuantes nessa linha, como também para empoderar indivíduos que passam pelo sistema de justiça criminal e, assim, travar o atual genocídio do povo preto e periférico, escutando-os e garantindo-os o direito à vida individual e coletiva, dentro de uma sociedade inclusiva, que busca o desenvolvimento social, fazendo com que o Direito não permaneça apenas como um instrumento de dominação colonial (Zaffaroni, 2015).

A Criminologia Cultural quando aliada aos estudos pós-coloniais e latino-americanos traz uma categoria empírica que descreve a descentralização dos sujeitos e narrativas contemporâneas e se situa dentro da modernidade tardia, se preocupando com a realidade. Esses estudos não constituem uma escola bem definida, “mas sim uma agenda de pesquisa internamente diversa preocupada em criticar a relação entre o colonialismo e as múltiplas dimensões de poder e conhecimento” (Costa, 2006). Ou seja, a junção desses campos de estudo são de exercício extremo, que liga teorias, localidades e mazelas sociais para avançar em novas plataformas epistemológicas.

Esse exercício se mostra imprescindível, pois conforme explica Carvalho (2011), a forma com que se procedeu a racionalização das ciências, com o destaque da pretensão de objetividade e de controle do conhecimento, acabou impondo, de igual maneira, o distanciamento de pesquisadores com o objeto de saber, proporcionando equidistância e neutralidade não críticas. Por isso frisa a importância de dar publicidade e se aprofundar em narrativas modernas, como as dos criminólogos pós-críticos e pós-coloniais.

Na Criminologia Cultural, em harmonia com a representação dos movimentos marginalizados brasileiros, o interesse no espaço se faz presente. Pelos ensinamentos de Hayward (2004), o espaço urbano, na verdade, sempre foi de interesse para a Criminologia, porém o conceito de cidade dificilmente foi integrado nas análises criminológicas ao longo do tempo. Isso porque, embora estudassem a criminalidade nas cidades, a tendência foi

matematizar a questão criminal e raramente suas pesquisas se comunicavam com outras disciplinas relacionadas, como os estudos da Geografia e Sociologia urbanas.

Em relação as aproximações históricas e conceituais, a perspectiva decolonial também nasce para analisar nossa visão de mundo, do Estado das coisas e de como o conhecimento é produzido. Os pensadores de dentro dessa premissa, então, passam a influenciar outras teorias, sendo o decolonialismo, enquanto vertente crítica sobre os papéis ocupados pelos indivíduos no globo, oriundo do movimento pós-colonial que coloca em cheque o sufoco causado pela colonização, a qual deixou marcas muito severas nas estruturas do Sul Global (Almeida, 2022).

Em razão disso, verifica-se como essas teorias, aliadas ao estudo etnográfico no meio de grupos e culturas marginalizadas, estigmatizadas e vulnerabilizadas, possuem significados próprios e são capazes de buscar maior compreensão e soluções para a violência cotidiana, a criminalização e o encarceramento em massa, os quais perseguem determinada parte da população brasileira, em especial a preta e periférica, através de um discurso não mais “visto de baixo”, como procedeu-se durante a dissertação dessa candidata, mas sim “visto do meio”.

Sobre a matéria em questão, Santos (1984) explica que o Direito Penal é um fenômeno político, cultural e histórico e sua contextualização é necessária em cada espaço para compreender as medidas governamentais, decisões judiciais, entre outras ações do Estado. Na América Latina, a realidade criminológica pode ser direcionada em três vieses, sendo essas a repressão impiedosa das classes dominantes; as imunidades, primeiro das classes dominantes pelas práticas criminosas, segundo as imunidades complementares do terror institucionalizado, que causam a tortura sistemática e o genocídio de determinados povos; e a violência do imperialismo ideológico, que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas.

Porém, os estudos criminais mais recentes e radicais têm se preocupado em buscar um compromisso primário da abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder, afirmando que a solução para o problema do crime vai depender da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe, desenvolvendo melhor a teoria crítica e produzindo procedimentos capazes de ajudar as classes excluídas e vulnerabilizadas.

Começa, assim, destacar-se a importância crescente das minorias oprimidas pelas condições de raça, classe, sexo ou idade, onde há uma marginalização forçada, sendo necessária a compreensão das estruturas econômicas e sociais, bem como as superestruturas jurídicas e políticas de controle social, em prol da transformação social, demonstrando a ineficiência das reformas penais e denunciando políticas penais alternativas, tendo como base social as classes trabalhadoras, o que difere da Criminologia tradicional, a qual é limitada pelo comportamento

criminoso e o sistema de justiça criminal, buscando aprimorar o aparelho penal de forma não crítica (Santos, 2008).

Portanto, verifica-se a necessidade de mudança paradigmática na ciência, eis que essa não tem ultrapassado o espaço acadêmico para alcançar o espaço público da rua e motivar a imprescindível transformação cultural no senso comum sobre a criminalidade e o sistema de justiça criminal, superando o atual modelo de controle punitivo em que o sistema penal se insere (Andrade, 2003).

Nas palavras de Ferrell, Hayward e Young (2019, p. 79): “o mundo da modernidade tardia exige uma criminologia que seja algo mais do que um acessório do sistema de justiça criminal, uma criminologia que represente os significados em vez de desconsiderá-los”. Razão essa que traz a necessidade de compreender os produtos culturais e não apenas se basear a pesquisa pelo olhar colonizador, além de não fazer da incompreensibilidade um orgulho interno acadêmico.

O que interessa aqui é deixar a linguagem acessível e abarcar possibilidades metodológicas criativas, a fim de produzirem abordagens aptas a decifrar o crime, a criminalização e a vulnerabilização, por um olhar contemporâneo e horizontal, bem como infiltrado ao meio.

Além disso, a utilização dessas premissas tendem a explicar as desigualdades cotidianas da justiça criminal – que se baseiam em etnia, gênero, classe social e idade –, o implacável impulso em direção a mesquinha institucionalizada e a retribuição legal. Inclusive, a própria revogação permanente dos Direitos Humanos em nome da “luta contra o terrorismo” e do “livre comércio” são temas pertinentes na dinâmica desigual do Direito e do controle social. Problemas esses presentes no capitalismo moderno tardio, que continua a contaminar uma comunidade após a outra, moldando a vida social em uma série de encontros predatórios e saturando a existência diária com expectativas criminógenas de conveniência material (Ferrell; Hayward, 2012).

Ao se aprofundar ainda mais nesses problemas, tem-se a questão do encarceramento em massa e o discurso fortificado do punitivismo na era contemporânea, em que a prisão se torna o centro principal de penalização, o que resultou em novos dispositivos de controle social para a disciplina de corpos e a sujeição a esse sistema dos miseráveis produzidos pela revolução industrial. O modelo de sociedade que segue o capital vai então precisando cada vez mais da prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas, e mais a transformação das favelas e periferias do mundo se transformando em “campos de concentração” (Batista, 2009).

Por essa ótica, a Criminologia Cultural se aproxima e carece de estudos decoloniais para expor a falência e o insucesso, do ponto de vista horizontal, do sistema punitivo. De igual forma, as performances vistas dentro do sistema de justiça criminal podem ser encaradas como massacres e em genocídio do povo preto e periférico, que acabam sendo vítimas de um ciclo revoltante de violências cotidianas.

No contexto brasileiro, são recorrentes as penas ilegais e espaços insalubres para o cumprimento dessas. Conforme narra De Castro, Giacoia e Misaka (2024), a própria Suprema Corte já admitiu a tutela jurisdicional sobre a ilegalidade do cumprimento de pena em condições degradantes, por não haver soluções a longo prazo para o problema.

Del Olmo (2017) traz essa conexão de premissas criminológicas recentes para afirmar que esse massacre é um problema estatal e expõe como o desaparecimento de pessoas tem relação com a pena pública na América Latina. O debate sobre a pena pública e o massacre realizado pelo Estado, com os genocídios de determinados povos, estão, para a autora, atrelados a escravidão, necessitando pôr fim a Criminologia eurocêntrica.

Para Del Olmo, a experiência da vulnerabilização na América Latina tem como base as amarras da violência histórica e é urgente repensar em como elaboram as estruturas de poder. Ou seja, a dependência que paira sobre as instituições políticas latino-americanas pode ser rompida apenas com uma visão crítica interna, não à margem das estruturas de elaboração do pensamento jurídico-penal. A Criminologia Cultural, por uma vertente decolonial, pode ter esse papel emancipatório (Almeida, 2022).

Em continuidade, é reflexivo quando Fanon (1973) termina seu livro “Pele negra, máscaras brancas” com uma prece: “Oh corpo meu, faz de mim, sempre, um homem que se interrogue!”. Essa expressão traz consigo como o corpo ser alvo é uma manifestação política, fundando assim uma política do conhecimento que está arraigada, assim como o corpo racializado, nas histórias locais marcadas pela colonialidade.

Todo o imaginário social, espacial e econômico, diante das performances em torno do sistema de justiça criminal, está pautado, especialmente, no racismo estrutural, que gera tantas desigualdades e silencia o grande problema em torno da criminalização e da vulnerabilização do povo marginalizado, que também tem suas culturas, histórias e sentimentos apagados por aqueles que estão no poder e determinam quem são o “nós” e “os outros”.

Essas tensões nas relações sociais, como descreve Oliveira (2015), fomentam a criatividade dentro da linguagem do rap, encorajam por meio da revolta e esbarram-se na produção cultural. Várias são as letras em que é possível, inclusive, encontrar elementos constituintes das constantes mudanças sociais, em um espaço de luta, no qual as disputas de

domínio e afirmação social se fazem presentes. São representações que constroem e reconstroem as vivências de grupos marginalizados.

Em razão disso, e pelo aporte teórico mencionado, que defende-se a pesquisa criminológica aliada à produção cultural marginal, pela necessidade de demonstrar como a questão criminal no Brasil pouco está preocupada com o extermínio da violência e dos fatores que levam à desigualdade e o extermínio de determinados povos, motivo o qual traz a imprescindível mudança nos discursos e a acolhida das novas Criminologias, com premissas reais e de resistência, a fim de compreender os problemas locais e procurar saídas efetivas para a segregação e exclusão social.

3 UM OLHAR VISTO DO MEIO

Anteriormente, em pesquisa realizada durante o mestrado, defendeu-se a ideia do olhar “visto de baixo” ao trabalhar com o tema, tal qual a corrente teórica criada e proposta inicialmente por Thompson¹, que buscava analisar o contexto social a partir das vozes das pessoas que passam por ele, ou seja, pessoas comuns, e não pelas experiências verticais daqueles que estão distantes das realidades marginalizadas.

Ocorre que, se aprofundando no tema, é preciso ir além. Não basta fazer uma pesquisa vista de baixo, pois é preciso quebrar a ideia de que há algo superior. Ou seja, é preciso fazer a pesquisa do meio. Escutando os problemas vivenciados por grupos subalternos e criminalizados e tornando-os o centro da pesquisa, fazendo do meio o topo, bem como se infiltrando no problema para buscar resolvê-lo.

Assim, é de extrema importância a realização da análise dos discursos marginais que retratam a realidade brasileira e seus problemas, pelo viés “visto do meio”, de forma humana e afetuosa, frisando como o discurso punitivista é falido e gerador de inúmeros problemas sociais, sendo necessário, ainda, denunciar de forma ativa como determinados espaços, grupos, culturas e corpos são mais atingidos pelos processos de seleção punitiva, que geram exclusão e estigmatização.

¹ A expressão faz referência à corrente historiográfica “History from below”, traduzida como “História vista de baixo” ou “história popular”, oriunda da Inglaterra, que consiste em produzir conhecimento a partir do ponto de vista de pessoas “comuns” e que passam pelos processos históricos, tendo como pioneiros no pensamento e escritas historiadores como Edward Palmer Thompson, Christopher Hill e Natalie Zemon Davis. Thompson (2001), explica que em diversos contextos e momentos, apagaram da história a realidade vivida por inúmeras pessoas, como o que ocorreu com a história dos operários durante a Revolução Industrial.

Por um considerável tempo os estudos criminológicos clássicos deixaram de lado detalhes importantes para a compreensão da realidade em torno do crime e o criminoso. Insistiram demarcar o que era normal e o que era desviante, por um olhar vertical dentro da ciência, até surgir a nova teoria dos desvios, com a defesa da diversidade inerente da cultura (Ferrell; Hayward; Young, 2019).

Por isso, deve-se pensar o cárcere, a exemplo, como uma medida falida e geradora de exclusão e desigualdade social, buscando essa constatação a partir da compreensão dos significados por trás do crime no Brasil, por um viés diferente, regado de discursos próprios dos sujeitos que passam pelo sistema penal e o mundo do crime.

De acordo com Ferrell, Hayward e Young (2019), em um contexto de contemporaneidade, no qual campanhas políticas, discursos em massa e programas midiáticos são construídos com base em reinvidicações de controle do crime, ou seja, maior punitivismo, circulando também como imagem e entretenimento, torna-se fundamental o diálogo e aprofundamento de uma Criminologia culturalmente sintonizada, que confronte referidas atuações e discursos, para redirecionar essa circulação para fins melhores.

Isso porque, quem tem o poder acaba moldando e definindo as formas dominantes de vida, atribuindo-lhes significados especiais, além de influenciarem também em como determinados grupos vão perceber o comportamento social dos demais, o que será considerado perverso, desviante, quais grupos poderão ser criminalizados, o perfil de quem será o criminoso e quem poderá sofrer com as consequências de um sistema prisional injusto e insalubre (Presdee, 2000). O que não pode mais ocorrer.

De forma explícita, a letra da música “Tempos difíceis”, do grupo Racionais MC’s (1990), escancara essa desconexão entre discurso e prática no Brasil, expondo as feridas periféricas da sociedade brasileira:

Eu vou dizer porque o mundo é assim.
Poderia ser melhor mas ele é tão ruim.
Tempos difíceis, está difícil viver.
Procuramos um motivo vivo, mas ninguém sabe dizer.
Milhões de pessoas boas morrem de fome.
E o culpado, condenado disto é o próprio homem.
O domínio está em mão de poderosos, mentirosos.
Que não querem saber.
Porcos, nos querem todos mortos.
Pessoas trabalham o mês inteiro.
Se cansam, se esgotam, por pouco dinheiro.
Enquanto tantos outros nada trabalham.
Só atrapalham e ainda falam.
Que as coisas melhoraram.

Ao invés de fazerem algo necessário.
Ao contrário, iludem, enganam otários.
Prometem 100%, prometem mentindo, fingindo, traindo.
E na verdade, de nós estão rindo.

Além do descompasso entre discurso e prática, na composição “A Indústria”, da dupla 509-E (2002), formada dentro do Carandiru, pode ser observado como funciona o discurso punitivista por outro viés: “Hoje sou o perigo que a sociedade criou. O veneno que o sistema me contaminou”.

São diversas vozes e denúncias em forma de letras musicais, vídeos, entrevistas, fotografias, documentários, pichação, entre outras manifestações, que ecoam as vivências periféricas e de grupos vulnerabilizados, cansados de toda exploração de seus corpos, violência e segregação, que diariamente os criminaliza e estigmatiza.

Andrade (2003) explica que os mecanismos de criminalização vistos na prática demonstram como existe um mito de que o Direito Penal age como direito igualitário e atua em defesa da sociedade, posto que esse Direito, na verdade, acaba não defendendo todos os bens essenciais, pelo contrário, quando castiga a ofensa desses supostos bens, o faz com intensidade desigual e de modo parcial.

É por essas constatações que defende-se uma ruptura paradigmática, ao trazer as vertentes culturais e decoloniais ao centro da pesquisa, bem como a discussão e formação de alternativas transdisciplinares possíveis dentro das pesquisas criminológicas e do sistema de justiça criminal, como a utilização da Arte como ferramenta de conscientização social, diálogo entre classes, escuta de grupos vulnerabilizados e suporte dentro das próprias cadeias e penitenciárias, a fim de diminuir as dores do encarceramento, trazer conexão e identificação, além de promover empoderamento, preparação para o meio social e remissão da pena.

Swaanigen e Khaled Jr. (2023), ao dialogarem sobre a decolonização da Criminologia e o preconceito cultural, trazem algumas abordagens possíveis a partir da temática:

É claro que também temos que denunciar as práticas opressivas nas sociedades não ocidentais bem como temos que defender os direitos humanos e a proteção dos ecossistemas em todo o mundo. A questão, no entanto, é como fazemos isso. Durante séculos, os países ocidentais, na sua arrogância colonial, acreditaram que poderiam dar lições aos alegados “povos primitivos” sobre “civilização”. Obviamente, não é assim que isso deve ser feito, mas será que pode ser feito de uma forma diferente, mais respeitosa e, ao mesmo tempo, crítica? Há uma clara diferença entre impor ideias ocidentais muito específicas sobre democracia e direitos humanos e criticar fenômenos como a corrupção, o racismo ou as práticas misóginas que uma população local experimenta e contra os quais também argumentam e resistem.

Os autores argumentam que é preciso encarar o fato de que, historicamente, o conhecimento criminológico tem sido frequentemente utilizado como uma forma de apoio ao regime colonial e autoritário e que deve-se pensar essas novas premissas e vertentes para modificar formas de pensar, resistir às velhas estruturas, ao estudar as raízes e ao compreender, assim, o mundo e as questões “glocais”² enfrentadas.

Carvalho (2011) traz a importância de se observar os grupos desviantes com lentes humanas e se integrar ao meio para compreendê-lo. Traz como ferramenta metodológica da Criminologia Cultural, os diversos elementos de observação, que demarcam as identidades, como exemplo, o enfoque de dispositivos de representação, significados e reconhecimento dos grupos de pertencimento (manifestações artísticas, vestimentas, linguagem, espaços ocupados e usados como encontros, formas de interação), que acabam extrapolando os recortes de ilicitude executados pelo Direito Penal e Processual Penal.

Mudar a visão e funcionalidade do sistema penal, através de um estudo interdisciplinar nas ciências criminais, ao problematizar o controle social e a sociedade desigual e excludente por meio do diálogo entre Arte e Direito, faz com que seja atualizada as investigações jurídicas, para além dos códigos, jurisprudências e teorias importadas de outros países, permitindo um olhar atendo à violência naturalizada.

É preciso, de igual forma, dar continuidade à pesquisa, com a escuta atenta de pessoas que passaram ou estão inseridas em algum âmbito do sistema penal, com uma abordagem crítica e decolonial do sistema prisional, não como mera reflexão, mas sim com mais engajamento e proatividade, a fim de alcançar a modificação do discurso e visualizar a realidade, aliado à construção de condições de resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela pesquisa iniciada, verificou-se que os padrões de amostragens comuns às Criminologias tradicionais estariam sendo absorvidos por meio de departamentos de justiça criminal para fomentar a vigilância e justificar algumas atuações institucionais, como o aprisionamento, o que não é a intenção do presente artigo.

A ideia aqui é realizar uma leitura criminológica que pense a realidade brasileira de maneira a ser guiada por uma perspectiva da Criminologia Cultural e vertente decolonial, para se discutir o Direito Penal e o sistema de justiça criminal para além de uma seletividade e entender os danos tão severos causados em determinados grupos sociais. Através das lentes

² Fenômenos locais e globais estão interrelacionados.

decoloniais, é possível não somente pensar, como denunciar tais problemas, e contribuir para as lutas que buscam redefinir a justiça e as formas de organização social.

Veja-se que é preciso estender os estudos e trazer novas criminologias, como a do cárcere e as citadas aqui, a fim de pensar a questão da segregação e marginalização. Também traz como hipótese refletir essas performances por meio da Arte brasileira, referenciando as vozes vulnerabilizadas dentro e fora das grades do cotidiano, demonstrando como o empoderamento de povos marginalizados, por meio da crítica decolonial, é fator determinante para encerrar ciclos viciosos de violências e desigualdades.

REFERÊNCIAS

509-E. **A Indústria**. São Paulo: Atração, 2002. Streaming. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/509-e/a-industria/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

ALMEIDA, Julia de Moraes. **Criminologia Cultural em perspectiva decolonial: observando o massacre do baile da DZ7**. 424 fls. Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2022.

ALVES, Fernando de Brito; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; SANTOS, Roberto Lima. **Sistema penal como gerador de exclusão social**. In: Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2008. Bahia.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista brasileira de ciência política, n. 11, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia e política criminal**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo**. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). Sociologia e direito: explorando as interseções. Niterói: PPGSD, pp. 135-148, 2007.

BUENO, Isabela Simões. **É preciso descolonizar a criminologia**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 29, n. 341, p. 19–21, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1304. Acesso em: 28 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Cultural**. Crime, política e justiça no Brasil. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

- CARVALHO, Salo de. **Das Subculturas Desviantes ao Tribalismo Urbano: itinerários da Criminologia Cultural através do Movimento Punk.** In: Criminologia Cultural e Rock. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- COSTA, Sérgio. **Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 21, n. 60, p. 118, 2006.
- DE CASTRO, Bruna Azevedo; GIACOIA, Gilberto; MISAKA, Marcelo Yukio. **A superlotação carcerária como pena abusiva: a busca por um critério de reparação.** Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 2, p. e3190, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N2-105. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3190>. Acesso em: 26 ago. 2024.
- DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** 2 ed. Rio de Janeiro, 2017.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** SciELO-EDUFBA, 2008.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. **Possibilidades insurgentes: As políticas da Criminologia Cultural. Sistema Penal & Violência.** Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito; Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, 2012.
- FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural: um convite.** Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Crime, cultura e resistência; Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural, 2019.
- GUADAGNIN, Renata. **Criminologia e arte: diálogos através das grades do cotidiano.** Guaíba: Sob Medida, 2013
- HAYWARD, Keith. **Space – the final frontier: criminology, the city and the spatial dynamics of exclusion.** In: FERRELL, Jeff. Hayward, Keith. MORRISON, Wayne. PRESDEE, Mike. Cultural criminology unleashed. London: Glasshouse Press, 2004.
- KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. **A falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão: análise do sistema carcerário brasileiro.** In: Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/HXpk4k9R8s78p30p.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.
- NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro processo de um racismo mascarado: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Paz e Terra, 1978.
- OLIVEIRA, Roberto Camargos de. **Rap e política: percepções da vida social brasileira.** São Paulo: Boitempo, 2015.
- PRESDEE, Mike. **Cultural Criminology and the Carnival of Crime.** New York: Routledge, 2000.
- RACIONAIS MC's. **Tempos difíceis.** São Paulo: Zimbabwe, 1990. Streaming. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/88492/>. Acesso em: 06 mar. 2024.
- RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- RODRIGUES, Bruno de Oliveira; SOUTO, Caio. **Das trampas do Direito como forma à teoria crítica dos Direitos Humanos.** Argumenta Journal Law, [S. l.], n. 41, 2024. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1283>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense. 1984.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SWAANINGEN, R. V.; KHALED JUNIOR, S. H. **A decolonização da criminologia e o preconceito cultural**: diálogos entre o norte e o sul global. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e89224, 2023. DOI: 10.5902/1981369489224.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/89224>. Acesso em: 28 abr. 2025.

THOMPSON, Edward Palmer. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

UOL, **Juíza diz que homem negro é criminoso "em razão de sua raça" e o condena**. UOL Notícias, São Paulo, 12 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2020/08/12/sentenca-de-cunho-racista.htm>. Acesso em: 02 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O direito latinoamericano na fase superior do colonialismo**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 7, n. 2, p. 182-243, 2015.